PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503646-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Felipe Santos de Oliveira e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. Roubo MAJORADO (ART. art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/06). POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, iv, DA 10.826/03). 1. Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pelas defesas de Ralfe do Carmo dos Santos, Felipe Santos de Oliveira e José Carlos dos Santos Júnior contra a sentença condenatória (ID 32831079), proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que condenou os denunciados: 1) Ralfe do Carmo dos Santos: à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; art. 180, caput, do CP; art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; 2) Felipe Santos de Oliveira: à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 3) José Carlos dos Santos Júnior: à pena de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Em síntese, narra a peça acusatória que, no dia 05 de março de 2020, aproximadamente às 18h, o primeiro denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, em comunhão de desígnios e ações com o segundo denunciado RALFE DO CARMO DOS SANTOS, em uma autêntica divisão de tarefas, na Rua do Mandu, Nesta, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima IVANA IARA DO NASCIMENTO SOUZA, no momento em que esta estava indo pegar a sua filha na escola, seu veículo Ford Ecosport, placa policial QTX8F52, fugindo em seguida. RALFE estava de posse da chave de um Ford Ecosport, produto do roubo descrito. A bordo de um veículo Peugeot, na cor branca, estavam FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, sendo encontradas no interior do veículo 02 (duas) armas de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .32, na cor oxidado, numeração 519200, com 06 (seis) munições intactas, 01 (uma) arma de fogo tipo revólver calibre .38, oxidado, com numeração suprimida, sem marca, com 05 (cinco) munições intactas. Após a checagem do veículo Peugeot, os policiais constataram que o veículo ostentava placa policial PLG7274, no entanto, quando se verificou a numeração do CHASSI, descobriu-se que a placa original era PLQ3F02 e tinha ocorrência de roubo, B.O nº 00778/20, datado de 21/01/20, registrado na DRFR de Feira de Santana. Posteriormente, foram apreendidas drogas na residência de FELIPE. RECURSO DE RALFE DO CARMO DOS SANTOS. TESE SOBRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECORRENTE ABSOLVIDO POR TAIS CRIMES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS. REJEITADA.

NARRATIVA POLICIAL COERENTE. VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Eventuais irregularidade no inquérito não contaminam a ação penal. Precedentes do stj. CRIME DE ROUBO. Tese absolutória rejeitada. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DECLARAÇÕES CORROBORADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRODUTO DO CRIME encontrado na posse DO ACUSADO. 3. De plano, insta destacar que Ralfe foi absolvido das acusações por associação criminosa (art. 288 do CP), assim como pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), consecutivamente, é despicienda a análise de qualquer argumento por absoluta ausência de interesse recursal. Por este motivo, o recurso não deve ser conhecido neste aspecto. 4. A respeito dos fatos, contrariando a tese defensiva, do exame do acervo probatório, não sobressai nenhuma inconsistência ou contradição digna de nota. Os depoimentos policiais são uníssonos, coerentes e consonantes com as demais provas. 5. A despeito da alegação de que o acusado Ralfe foi coagido pelos policiais, não há prova de tal fato nos autos. Nota-se que todos os acusados foram submetidos a exame pericial que atestou a ausência de lesões corporais. 6. Ademais, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que eventuais irregularidades ocorridas no decorrer do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal eventualmente intentada. Precedentes do STJ. 7. Da leitura da sentença, é possível inferir que o édito condenatório lastreia-se em provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa, não apenas nos elementos colhidos na fase inquisitorial. Portanto, com relação à Ralfe, não há evidências que possam macular as provas que embasam a sua condenação. 8. Eventual inviolabilidade do domicílio, in casu, seguer poderia estender seus efeitos ao recorrente Ralfe, isto porque, tal circunstância diz respeito, tão somente, à apreensão de drogas, crime imputado apenas a Felipe. 9. Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios. Precedentes do STJ. 10. Compreende-se que são infundadas alegações defensivas com o intuito de infirmar a palavra da vítima, pois o veículo foi recuperado um dia depois do crime e ao chegar na delegacia para retirar o carro, a vítima reconheceu Ralfe, o que foi ratificado em juízo. Destacou, ainda, que os autores do roubo estavam sem máscara e que ele estava em posse da arma de fogo utilizada como instrumento de grave ameaça. 11. Veja-se que foram encontrados dois carros roubados, dos modelos Renault Sandero e ECO/SPORT, porém Ralfe foi condenado somente pelo roubo deste último. Por esta razão, as circunstâncias em que se deram a apreensão e localização do automóvel Sandero não reverberam na higidez do processo ou na condenação do apenado Ralfe pelo crime de roubo majorado. Assim, inexistem nos autos elementos capazes de infirmar a prova do crime, o qual foi suficientemente demonstrado por provas produzidas no curso da instrução processual, seja pelos depoimentos dos policiais, da vítima e a confissão do acusado. 12. Dessa forma, as provas não apenas são idôneas como também demonstraram de modo robusto a materialidade e autoria delitiva, motivo pelo qual deve ser mantida condenação pelo crime de roubo, nos moldes da sentença recorrida. RECURSO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR. PRELIMINAR POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECHAÇADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO VINCULA O JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. 13. As alegações

finais apresentadas pelo MP são meras alegações, atos instrutórios, que têm a pretensão de convencer o Juízo, sem, contudo, impor-lhe o entendimento, ou delimitar-lhe o âmbito de cognição ou sentido da decisão da causa, de que não dispõe. 14. O pedido de absolvição por parte do Ministério Público em sede de alegações finais não vincula a tarefa jurisdicional do Magistrado, conforme preconiza o art. 385, do CPP. Logo, Não há que se falar em violação ao sistema acusatório quando o juiz condena o acusado, após o Ministério Público se manifestar pela absolvição, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. TESES COMUNS AOS RECURSOS DEFENSIVOS DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR E FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA. TESE ABSOLUTÓRIA. CRIME DE POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. AUTORIDADE E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 15. Encontrando-se as armas no interior do veículo juntamente com os apenados, que pretendiam usá-las para empreender um assalto na CEASA de Simões Filhos, não é possível afastar a condenação, já que houve adesão às condutas. 16. O contexto dos fatos denota que os artefatos apreendidos no automóvel estavam sob sua posse e guarda, os quais tinham consciência do fato e estavam a seu dispor para usá-las caso assim desejassem ou necessitassem. 17. Conquanto a defesa assevere que as provas são insuficientes para formar o édito condenatório, sopesando as provas, como já disposto, conclui-se de modo inequívoco a prática dos delitos pelos quais o apelantes foram condenados, em verdade, as provas coligidas aos autos corroboraram autoria delitiva. RECURSO DE JOSÉ CARLOS JÚNIOR. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. 18. Agiu com acerto o Juízo de piso que, embora reconhecendo a atenuante genérica confissão, limitou-se a reduzir a pena ao patamar mínimo legal por força da Súmula 231 do STJ. RECURSO DE FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. DROGA APREENDIDA FORA DA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO ACUSADO AOS POLICIAIS. DROGA ENCONTRADA EM TERRENO QUE NÃO INTEGRA A RESIDÊNCIA DO RÉU. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. Aplicação da benesse no patamar máximo (2/3). pena redimensionada. 19. No caso em apreço, no dia 06 de março de 2020, uma guarnição composta de policiais militares lotados na RONDESP RMS, recebeu uma informação que indivíduos haviam roubado uma caminhonete pertencente a um policial e que tais indivíduos se encontravam na região da CEASA de Simões Filho. 20. Ao se deslocarem para o local indicado, os policiais visualizaram um indivíduo, o qual foi identificado como RALFE DO CARMO DOS SANTOS, que estava de posse da chave de um Ford Ecosport, produto do roubo ocorrido no dia anterior (05/03/2020). Posteriormente, os policiais visualizaram, no pedágio da BA-526, outros dois indivíduos a bordo de um veículo Peugeot, na cor branca, identificados como FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com os quais foram encontrados 02 (duas) armas de fogo tipo revólver, com 05 (cinco) munições intactas, 04 (quatro) aparelhos celulares, a chave do veículo Peugeot, a quantia de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos), conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão (ID 32830643). 21. Após checagem do veículo Peugeot, descobriu-se que a placa policial não correspondia ao chassi e que havia uma ocorrência de roubo, datada de 21/01/2020, registrada em Feira de Santana. 22. Posteriormente, o denunciado FELIPE informou aos prepostos do Estado que havia mais uma arma de fogo em sua residência,

momento em que se deslocaram para o Bairro de Periperi em Salvador, onde encontraram 65 (sessenta e cinco) dolinhas de maconha. 23. Rechacada a tese de violência, como explicitado alhures, não ressai qualquer mácula na apreensão das drogas. Nota-se que os policiais foram apenas à casa de Felipe e não foram na dos demais acusados, ressaindo que as drogas só poderiam ser encontradas com as informações do próprio Felipe. 24. Ademais, consoante a narrativa do próprio acusado, o material proscrito foi encontrado no terreno ao lado de sua casa, ressaltando não era de sua casa, o que é confirmado no depoimento do policial Sd Ricardo. Assim, dado que as drogas não foram encontradas fora da casa, não há que se falar em ilegalidade das provas por violação ao domicílio. 25. A mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento à tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). 26. A sanção resta redimensionada para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que deve ser somado a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa referente ao crime de corrupção ativa, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. 27. CONHECido E PROVIdO PARCIALmente O APELO de FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA, para aplicar a minorante do art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, e redimensionar aș penas nos termos expendidos no voto; CONHECIDO E IMPROVIDO O APELO de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR; CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO O APELO de RALFE DO CARMO DOS SANTOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0503646-45.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR E RALFE DO CARMO DOS SANTOS, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO de FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR; CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO de RALFE DO CARMO DOS SANTOS, mantendo os demais termos da sentença, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto condutor. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503646-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Felipe Santos de Oliveira e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pelas defesas de Ralfe do Carmo dos Santos. Felipe Santos de Oliveira e José Carlos dos Santos Júnior contra a sentença condenatória (ID 32831079) proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara

de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que condenou os denunciados: 1) Ralfe do Carmo dos Santos: à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2° , II, e § 2° -A, I, do CP; art. 180, caput, do CP; art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; Em suas razões constantes no ID 32831124, requer a absolvição, em face da inidoneidade das provas devido à violação ao domicílio e irregularidades no inquérito policial, além da ausência de adulteração de sinal identificador de veículo e da inexistência dos crimes de roubo e associação criminosa. 2) Felipe Santos de Oliveira: à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e ao pagamento de 510 (guinhentos e dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A defesa de Felipe (ID 32831121) requer a sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas, haja vista a ilicitude da prova produzida mediante violação de domicílio. Acresce que o acesso à residência não precedia de mandado judicial, autorização do morador ou situação de flagrante delito. Requer, ainda, a absolvição pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, em razão da falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente, postula a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 3) José Carlos dos Santos Júnior: à pena de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos crimes previstos no art. 16, I, da Lei n.º 10.826/2003, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Na apelação (ID 32831160), requer a reforma da sentença para que seja absolvido, por violação ao sistema acusatório, já que a acusação no primeiro grau se pronunciou pela absolvição. Por derradeiro, pugna pela redução da pena abaixo do mínimo legal por ter sido reconhecida a atenuante da confissão. Nas contrarrazões, ID 32831137 e 32831163, o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, ID 34113969, subscrito pela Dra. Marly Barreto de Andrade, no sentido de conhecer parcialmente dos Apelos e negar provimento. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503646-45.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Felipe Santos de Oliveira e outros Advogado (s): MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pelas defesas de Ralfe do Carmo dos Santos, Felipe Santos de Oliveira e José Carlos dos Santos Júnior contra a sentença condenatória (ID 32831079), proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA. A denúncia, recebida em 11/06/2020, narra que: "(...) no dia 05 de março de 2020, aproximadamente às 18h o primeiro denunciado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, em comunhão de desígnios e ações com o segundo denunciado RALFE DO CARMO DOS SANTOS, em uma autêntica divisão de tarefas, na Rua do Mandu, Nesta, mediante

violência exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima IVANA IARA DO NASCIMENTO SOIZA, no momento em que esta estava indo pegar a sua filha na escola, seu veículo Ford Ecosport, placa policial QTX8F52, fugindo em seguida. Entrementes, emerge dos autos que no dia seguinte, 06 de março de 2020, uma guarnição composta de policiais militares lotados na RONDESP RMS, recebeu uma informação que indivíduos haviam roubado uma caminhonete pertencente a um policial, e que tais indivíduos se encontravam na região da CEASA de Simões Filho, local que cometeriam outro roubo majorado. Ao se deslocarem para o local indicado, os policiais visualizaram um indivíduo, o qual foi identificado como RALFE DO CARMO DOS SANTOS, primeiro denunciado. RALFE estava de posse da chave de um Ford Ecosport, produto do roubo descrito no parágrafo supra. Posteriormente, os policiais visualizaram, no pedágio da BA-526, outros dois indivíduos a bordo de um veículo Peugeot, na cor branca. Os indivíduos foram identificados como FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, segundo e terceiro denunciados. Ato contínuo, realizada a busca em FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, os policiais lograram encontrar 02 (duas) armas de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre .32, na cor oxidado, numeração 519200, com 06 (seis) munições intactas, 01 (uma) arma de fogo tipo revólver calibre .38, oxidado, com numeração suprimida, sem marca, com 05 (cinco) munições intactas, 04 (quatro) aparelhos celulares, sendo 01 (um) marca Samsung, na cor preta, 01 (um) marca Samsung, na cor preta, 01 (um) marca Samsung A20, na cor grafite e 01 (um) marca Xiomi, na cor dourada, a chave do veículo Peugeot, a quantia de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos), conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 34 do Inquérito Policial. Ademais, após a checagem do veículo Peugeot, os policiais constataram que o veículo ostentava placa policial PLG7274, no entanto, quando se verificou a numeração do CHASSI, descobriu-se que a placa original era PLQ3F02 e tinha ocorrência de roubo, B.O nº 00778/20, datado de 21/01/20, registrado na DRFR de Feira de Santana. Posteriormente, o denunciado FELIPE informou aos prepostos do Estado que havia mais uma arma de fogo em sua residência. Ao se deslocarem para a residência deste Denunciado, situada ao lado da comunidade Zeferina, no bairro de Periperi, os policiais lograram encontrar no aludido imóvel 65 (sessenta e cinco) dolinhas de maconha, embaladas para a mercancia, conforme consta do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 34 do Inquérito Policial. Ao prosseguirem para a casa do pai do denunciado FELIPE, os policiais militares encontraram ANDRINE GUERREIRO, que estava carregando uma sacola que continha 01 (um) simulacro de pistola, modelo ROSSI G11, número 18H03934, calibre .45. Ao se deslocarem para o bairro de Pirajá, seguindo orientação do denunciado FELIPE, os policiais localizaram o indivíduo de prenome FERNANDERSON DOS SANTOS GONÇALVES, quarto denunciado, o qual se encontrava no interior de uma barbearia. Ao realizarem a busca no local e no denunciado, a quarnição encontrou 01 (um) colete balístico e a chave de dois veículos: 01 (um) Renault Sandero, na cor prata, placa policial QXM2121, de propriedade da Movida Locadora, com restrição de roubo, B.O nº 02294/20, datado de 05/03/20 e 01 (um) Ford Ecosport, placa policial QTX8F52, com restrição de roubo, B.O nº 02283/20, datado de 05/03/20, além do veículo Peugeot/2008, placa policial PLQ3F02, B.O nº 373/20, datado de 21/01/20, registrado na DRFR de Feira de Santana, os quais se encontravam estacionados no Condomínio Minha Casa Minha Vida, no bairro de Pirajá. (...)" Finda a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais da acusação e defesa, respectivamente, sobrevindo a sentença

condenatória disponibilizada em 06/07/2021. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Apelos. RECURSO DE RALFE DO CARMO DOS SANTOS Gize-se que o recorrente Ralfe foi condenado por incursão nos delitos previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; art. 180, caput, do CP; art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. Em suas razões constantes no ID 32831124, requer absolvição, em face da inidoneidade das provas devido à violação ao domicílio e irregularidades no inquérito policial, além da ausência de adulteração de sinal identificador de veículo e da inexistência dos crimes de roubo e associação criminosa. De plano, insta destacar que Ralfe foi absolvido das acusações por associação criminosa (art. 288 do CP), assim como pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), consecutivamente, é despicienda a análise de qualquer argumento por absoluta ausência de interesse recursal. Por este motivo, o recurso não deve ser conhecido neste aspecto. No mais, o recurso não se debruça sobre a condenação no art. 180, caput, do CP e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. 1. DA IDONEIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. Antes de adentrar ao mérito, a fim de averiguar individualmente as condutas imputadas ao recorrente Ralfe, mostra-se imprescindível examinar a lisura das provas dispostas nos autos, uma vez aventada a ilegalidade das provas que lastreiam o édito condenatório e inconsistência linear dos fatos. A respeito dos fatos, contrariando a tese defensiva, do exame do acervo probatório, não sobressai nenhuma inconsistência ou contradição digna de nota. Os depoimentos policiais são uníssonos, coerentes e consonantes com as demais provas. A propósito, eis os depoimentos dos policiais em juízo: O TEN/PM EVANDRO ANTONIO MENDES SILVA relatou "(...) que se recorda dos fatos narrados; que a quarnição recebeu a informação de que haveria uma tentativa de roubo contra um policial militar na região da CEASA. A quarnição então passou a fazer policiamento preventivo no local a fim de proteger o perímetro e localizar os meliantes. Em determinado momento, foi abordar umveículo que se assemelhava com o descrito na informação que estava indo em direção a Simões Filho. Após isso, voltou para o local do policiamento preventivo, e quando passou pela frente da entrada da CEASA, abordou um dos indivíduos, que estava muito nervoso e arremessou (parecendo a chave de um veículo) algo em um matagal. O indivíduo acabou por confessar a situação e, dado este fato, a guarnição foi em busca do outro veículo; que acredita que o rapaz abordado seja Felipe; que quando chegou no pedágio, a guarnição avistou o Peugeot com as características idênticas às da informação que obtiveram. Foi feita a abordagem no veículo, sendo encontradas duas armas e os dois indivíduos, onde um falou sobre a situação das drogas em Periperi. O primeiro abordado falou que teria, no condomínio Portal de Pirajá, um veículo Ecosport, fruto de roubo, além de outro veículo. A guarnição então pediu permissão para se dirigir aos locais indicados pelos indivíduos. Obtendo a resposta positiva, foram localizadas as drogas de um dos indivíduos em um local próximo à comunidade Guerreira Zeferina. Foi sabido também que havia uma arma na casa do pai de um dos indivíduos. Quando a guarnição estava se dirigindo a esta casa, antes de chegar, foi avistada uma menina muito nervosa com um pacote à mão. Sendo perguntada sobre o que havia naquele pacote, a garota ficou mais nervosa ainda. Foi localizado com ela então um simulacro. Não houve mais necessidade de se dirigir à casa de um dos réus porque o simulacro já havia sido encontrado, ora. A quarnição se deslocou então para o bairro de Pirajá, onde em uma barbearia foi localizado Fernanderson, juntamente com placas balísticas, a chave de um dos

veículos. Tendo se deslocado a quarnição para um local próximo dali, foram localizados dois veículos. Dentro de um dos veículos (ecosport) foramlocalizados documentos em uma bolsa e mais alguns telefones. A quarnição conseguiu contato, tendo sido confirmado que o veículo era dela (Ivana). Se deslocaram então à delegacia. Tendo tudo sido relatado na delegacia, foi sabido que um dos acusados tinha roubado um dos veículos em Feira de Santana e que também estava envolvido como seguestro de uma dentista; que a vítima identificou também seu celular, que estava na mão de um dos meliantes; que quando os denunciados foram abordados no pedágio, foi dito por um deles que havia uma arma em sua casa em Periperi, ao lado do condomínio Guerreira Zeferina, além de uma certa quantidade de droga. A quarnição se deslocou então para o local; que foi Ralfe que identificou os veículos no condomínio Portal de Pirajá, tendo sido o primeiro abordado; que Felipe informou que morava em Periperi, tendo sido encontrado com ele a droga e um simulacro encontrado com sua namorada/prima; que a família de Felipe disse a sua namorada para sair da residência com o simulacro, pois já sabia que a polícia estava se dirigindo ao local; que o simulacro foi encontrado na casa da mãe de Felipe; que a droga foi encontrada na casa da mãe de Felipe, que mora ao lado da comunidade Guerreira Zeferin; que encontraram o simulacro na casa do pai de Felipe e a droga na casa da mãe dele; que Felipe assumiu que a droga era dele; que a droga (maconha) estava pronta para ser comercializada; que quando foi indagado aos demais sobre a veracidade da arma e da droga, foi confirmado por eles. Apenas isso os ligou a estarem participando desse outro crime; que os indivíduos afirmaram que participaram e que havia a droga na casa de Felipe; que a polícia concluiu que se tratava de um grupo organizado, que rouba veículos, deixando-os em condomínios para posterior" legalização "deles através de clonagem e de burlagem contra a fiscalização; que foi dito pelos indivíduos que iria ocorrer um sequestro de uma comerciante, para fazer com que esta pagasse R\$ 100.000,00 de resgate; que se trata de um grupo organizado que não atua apenas em Salvador, mas também em Feira de Santana; que os indivíduos aparentam ser ligados à facção BDM, mas que não sabe dizer de que forma eles estão ligados a esta facção, pois também aparentam estar ligados à facção Katiara e CP; que os indivíduos já eram conhecidos da polícia especializada em roubos. A polícia identificou Ralfe como responsável pelo roubo do veículo Peugeot em Feira de Santana e por um sequestro de uma dentista; que constataram o liame existente entre os indivíduos e o tráfico de drogas; que, além das armas e das drogas, foram encontrados com os indivíduos dinheiro e celulares; que não perguntou aos indivíduos para quem eles traficavam; (...) que Ralfe foi o rapaz abordado na entrada da CEASA. Assim que a guarnição se aproximou de Ralfe, foi por ele arremessado um objeto no mato; que no momento da abordagem pessoal, não foi encontrado com ele drogas ou armas; que Ralfe não estava em posse de veículo algum no momento da abordagem; que não prendeu ou viu na delegacia ninguém que já tenha comprado drogas na mão de Ralfe; que não apreendeu caderneta de anotações em posse de Ralfe; que não recorda se encontrou dinheiro na mão de Ralfe; que Ralfe estava a pé no momento da abordagem. (...) que José Carlos foi abordado juntamente com Felipe dentro do veículo Peugeot, fugando na estrada Cia-Aeroporto em direção a Salvador. Foram encontradas com eles duas armas; que José Carlos não ofereceu resistência; que os José Carlos e Felipe deixaram as armas no veículo no momento em que a polícia pediu para que eles saíssem do carro. (...) que não fez a abordagem veicular porque era o comandante da guarnição, mas que acredita que as armas foram encontradas debaixo do

banco do veículo; que não sabe dizer se as armas estavam prontas para uso; que Felipe informou que na sua residência havia uma certa quantidade de drogas e um simulacro. A guarnição se deslocou para os locais referidos com base nessas informações; que Felipe confessou os fatos após ser perguntado pela polícia, sendo eles confirmados pelos outros dois abordados; que a mãe de Felipe franqueou a entrada dos policiais, confessando sua preocupação com Felipe acerca do envolvimento dele com o crime. Falou também que seu outro filho não tinha envolvimento com o crime; que o material entorpecente foi encontrado em um dos quartos da casa da mãe de Felipe; que os abordados não reagiram, pois foram cercados pela polícia; que as informações prestadas por Felipe serviram para descobrir os outros crimes. (...) que três quarnições participaram da operação; que as quarnições estavam atuando conjuntamente; que participou de toda a operação, mas que não acompanhou todos os atos individualizados dos policiais; que todo o material apreendido lhe foi apresentado; que não adentrou a barbearia onde Fernanderson trabalha; que estava no bairro no momento em que a quarnição chegou à barbearia; que não visualizou a apreensão do colete balístico; que a barbearia fica em Pirajá; que o colete e as chaves foram apreendidos na barbearia; que estava próximo à barbearia no momento da apreensão; que, na ocorrência, pediu para que constasse o nome de todos os policiais que participaram da operação, mas que na delegacia apenas puderam ser apresentados três policiais. Que o SD Alex e o SD Capinam estavam na sua viatura. (...) que as armas encontradas dentro do Peugeot estavam municiadas. Foram encontradas uma arma .38 com numeração suprimida e uma .32; que a quarnição se deslocou para a residência do pai e da mãe de Felipe porque este relatou que havia uma arma e drogas nas respectivas casas; que não foram à residência dos outros réus; que o réu que participou do sequestro da dentista em Feira de Santana era Ralfe; que foi o pessoal da Polícia Civil que soube do envolvimento de Ralfe em um seguestro em Feira de Santana; que o próprio Ralfe indicou o condomínio onde os carros estavam estacionados; que acredita que os dois veículos estavam complacas clonadas; que a chave do veículo estava na barbearia com Fernanderson; que toda a operação feita em Pirajá só pode ser feita graças às informações prestadas por Ralfe; que Ralfe foi quem informou sobre Fernanderson; que os indivíduos abordados acompanharam toda a operação; que os outros indivíduos abordados confirmaram os fatos relatados por Ralfe." O SD/PM RICARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS disse "(...) se recorda dos fatos narrados; que reconhece os denunciados; que a guarnição estava em ronda quando foi recebida uma denúncia de que havia um veículo sendo roubado na região da CEASA. A guarnição se deslocou até o local e, chegando lá, um dos elementos tentou evadir quando avistou a guarnição (Ralfe), tentando também se dispensar da chave de um veículo, que fora encontrada. Neste mesmo momento, um veículo tentou evadir do local (um Peugeot 208), tendo sido alcançado na praça do pedági. Foi feita a abordagem no veículo, estando nele Felipe e José Carlos. Foi verificado que o veículo aparentava ser clonado, sendo encontradas nele duas armas de fogo. Já a chave encontrada com Ralfe é de um veículo (Ecosport) que se encontrava em Pirajá. A quarnição então foi à residência de Felipe, pois este informou que lá haveria mais uma arma e drogas. Foram encontradas as drogas em um terreno próximo à casa dele, sendo dito por Felipe que a arma de fogo estaria na casa de seu pai. Chegando lá, a namorada de Felipe estava saindo com a arma de fogo em uma sacola plástica. Foi feita a abordagem e constatado que se tratava de um simulacro de arma de fogo. De lá, a guarnição se dirigiu a uma barbearia

localizada em Pirajá, onde estava Fernanderson. Lá foi encontrada a chave de um veículo roubado (Sandero), placas balísticas e um celular roubado; que a guarnição foi à barbearia porque os denunciados informaram que lá haveria a chave de mais um veículo roubado; que os denunciados disseram que a chave estaria em posse de Fernanderson; que a guarnição entrou emcontato com o guincho, indo depois todos para a Delegacia; que obteve uma informação posterior de que os denunciados estariam planejando o sequestro de um comerciante da CEASA; que a droga aparentava ser maconha, tendo esta sido mostrada por Felipe; que a droga estava embalada para fins de comercialização; que Felipe confessou que a droga pertencia a ele; que não sabe dizer qual a facção que os réus pertencem; que todos os réus confessaram o que consta na denúncia; que foi também encontrada munição; que as duas armas encontradas eram revólveres, um .32 e o outro .38;que além das armas e das drogas, foram encontrados os veículos e um celular roubado; que uma senhora chegou no final da ocorrência e reconheceu um dos denunciados como envolvido em um assalto à sua pessoa; que o carro que foi roubado dessa senhora era um Ecosport; que estava presente no momento em que foi encontrada a maconha, tendo sido o local apontado por Felipe; que Fernanderson falou que um dos outros denunciados pediu para quardar os materiais apreendidos na barbearia. (...) participou da abordagem pessoal de Ralfe; que Ralfe estava dentro da CEASA, em uma das vias, tentando evadir pela área de mata da CEASA; que no momento da busca pessoal, não foi encontrada droga com Ralfe: que não foi encontrada com Ralfe arma de fogo; que foi encontrada com Ralfe a chave de um veículo roubado; que não foi constatado que Ralfe tinha envolvimento com a droga encontrada na CSA de Felipe; que Ralfe informou que estava envolvido com os denunciados abordados no Peugeot; que não abordou ninguém que tenha comprado drogas com Ralfe; que não recorda se foi encontrada com Ralfe alguma quantia em dinheiro; que não recorda se foi encontrada com Ralfe alguma caderneta relacionada à traficância; que Ralfe não resistiu à prisão, mas que tentou evadir. (...) estava presente no momento da abordagem de José Carlos; que José Carlos estava com uma arma de fogo; que José Carlos não ofereceu resistência, mas que tentou evadir; que não foi constatado envolvimento de José Carlos com a droga; que nunca ouviu falar em José Carlos em outra abordagem. (...) três viaturas participaram da diligência na barbearia; que estava na barbearia no momento da abordagem; estava consigo o TEN. Silva e o SD Alex; que estavam na barbearia; que o colete balístico estava dentro da barbearia, mas que não recorda o local exato; que não lembra as características do celular roubado; que soube que o celular era roubado porque foi constatado; que a vítima posteriormente compareceu e informou que o celular era roubado. Dada a palavra ao Advogado Lucas Sales, o depoente respondeu: que a droga foi encontrada em um terreno que faz parte da casa de Felipe, do lado de fora. Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: que não conhecia os réus anteriormente; que só tomou conhecimento dos réus após o ocorrido; que quem indicou onde estavam os carros roubados que estavam estacionados no condomínio do Minha Casa Minha Vida foram Ralfe, José Carlos e Felipe; que participou da revista em Fernanderson; que Fernanderson disse que haviam pedido para guardar os materiais encontrados na barbearia; que Fernanderson disse que não tinha conhecimento de que a chave encontrada em sua barbearia era de um carro roubado; que Fernanderson sabia onde estava o carro; que não recorda se Fernanderson informou quem pediu para quardar a chave em sua barbearia; que a casa dos outros réus não foi revistada, apenas a de Felipe." O SD/PM ALEX DA CONCEIÇÃO SANTANA "(...) que fazia parte da guarnição que efetuou

a prisão dos denunciados; que Ralfe foi o primeiro abordado, na CEASA; que ao ser abordado, Ralfe foi encontrado com a chave de um veículo Ecosport, que estava em Pirajá; que o Ecosport pertencia à vítima que depôs na audiência; que a vítima reconheceu Ralfe como um dos autores do roubo; que antes de Ralfe ser abordado, um Peugeot branco havia saído em alta velocidade. Uma das guarnições foi atrás do referido carro, tendo conseguido abordá-lo no pedágio. Após a abordagem em Ralfe, a guarnição foi a encontro da outra guarnição para oferecer suporte; que a operação foi feita com três quarnicões; que foram encontrados dois revólveres dentro do Peugeot abordado no pedágio; que o Peugeot estava sendo conduzido por dois dos denunciados; que após as guarnições se encontrarem, o efetivo se deslocou para Periperi, pois um dos denunciados disse que tinha arma e drogas em casa; que não lembra qual dos réus fez tal afirmação; que a sua posição na quarnição era a de motorista; que o denunciado disse que a droga pertencia a si apenas; que a droga (maconha) foi encontrada, sendo encontrado também um simulacro com a namorada de um dos denunciados; que a maconha estava embalada em porções para serem comercializadas; que a quantidade de drogas era razoável; que de Periperi, a guarnição rumou para Pirajá, onde Ralfe disse que lá havia umEcosport e outro carro; que, ao chegar em Pirajá, ele disse que havia um outro indivíduo que estava com uma chave do outro veículo; que o indivíduo foi abordado e encontrado com uma chave de carro, um colete balístico e um celular roubado: que esse rapaz com quem foram encontrados tais objetos era um cliente da barbearia; que o colete foi achado na barbearia, mas que não sabe precisar se estava na mão do réu; que não chegou a ver o momento em que os objetos foram encontrados, mas que os viu sair da barbearia, juntamente com o denunciado; que o denunciado admitiu que os objetos eram dele; Dada a palavra ao Advogado João Vitor e Hilton, o depoente respondeu: participou da abordagem de Ralfe na CEASA; que foi encontrada com Ralfe a chave do veículo; que não foram encontradas armas com Ralfe; que Ralfe não tinha envolvimento com as drogas encontradas nas proximidades da residência de Felipe; que não prenderam ninguém que relatou ter comprado drogas com Ralfe; que o veículo o qual Ralfe tinha a chave estava com restrição de roubo; que Ralfe não foi encontrado dirigindo veículo com restrição de roubo. Dada a palavra ao Advogado Gabriel Neves, o depoente respondeu: participou da abordagem a José Carlos; que não recorda se José Carlos foi encontrado no Peugeot ou na barbearia; que nunca havia ouvido falar em José Carlos pelas redondezas; Dada a palavra ao Advogado Ângelo Moncorvo, o depoente respondeu: não recorda quem fez a varredura na barbearia; que fazia parte da sua guarnição o TEN Evandro, a sua pessoa e o SD Ricardo; não fez parte da quarnição que fez a varredura na barbearia. Dada a palavra ao Advogado Lucas Sales, o depoente respondeu: no saco encontrado com a menina foi encontrado um simulacro; que o material entorpecente foi encontrado na casa de um dos denunciados. Formuladas perguntas pela MM Juíza, o depoente respondeu: que a droga era maconha, estando embalada individualmente; que chegaram até a droga através da informação do próprio réu, que assumiu que a tinha em casa; que foi encontrado na barbearia um celular roubado, capas de colete e a chave de outro veículo; que quem indicou o local da barbearia foi Ralfe, o primeiro abordado; que Ralfe indicou que os carros roubados estariam no estacionamento do condomínio Minha Casa Minha Vida; que todos os réus acompanharam as diligências.(...)" É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e

harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. DA VIOLÊNCIA POLICIAL. A despeito da alegação de que o acusado Ralfe foi coagido pelos policiais, não há prova de tal fato nos autos. Nota-se que todos os acusados foram submetidos a exame pericial que atestou a ausência de lesões corporais (ID 32830849, 32830852, 32830854 e 32830877). Ademais, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que eventuais irregularidades ocorridas no decorrer do inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal eventualmente intentada. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A entrada dos policiais na residência do agente só é permitida em caso de flagrante ou mediante autorização prévia. Na hipótese, no encalço de carga de cigarros, produto de roubo ocorrido horas antes e cujo sinal localizador apontava para a residência dos agravantes, os milicianos tiveram a entrada no imóvel franqueada pelo genitor, conforme consta do auto de prisão em flagrante, vindo a encontrar e apreender a carga ilícita, não havendo manifesta ilegalidade na busca domiciliar. 2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, eis que o Inquérito Policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. 3. "Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial" (RHC n. 94.584/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/10/2019). 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 149.675/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.) – destagues acrescidos É irrefutável que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, como sustenta a defesa. Porém, in casu, em juízo, sob o crivo de contraditório e ampla defesa, o corréu Felipe, espontaneamente, além de asseverar que sofreu tortura física e psicológica pelos policiais, confirmou que pretendia praticar um assalto em Simões Filho, em companhia de José Carlos e Ralfe, quando a polícia os abordou. Da leitura da sentença, é possível inferir

que o édito condenatório lastreia-se em provas produzidas sob o contraditório e ampla defesa, não apenas nos elementos colhidos na fase inquisitorial. Portanto, com relação à Ralfe, não há evidências que possam macular as provas que embasam a sua condenação. DA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. No que concerne à nulidade de provas por violação ao domicílio, esta também não merece prosperar. Eventual inviolabilidade do domicílio, in casu, seguer poderia estender seus efeitos ao recorrente Ralfe, isto porque, tal circunstância diz respeito, tão somente, à apreensão de drogas, crime imputado apenas à Felipe. 2. DO CRIME DE ROUBO. A defesa de Ralfe, outrossim, ventila a ilegalidade das diligências investigativas na barbearia de Fernanderson, as quais teriam sido realizadas sem mandado e após às 18h. Ocorre que, no momento da abordagem, consoante os relatos policiais, Ralfe estava em posse da chave do ECO/SPORT roubado no dia anterior, confessando ter efetuado o crime e apontado o local onde estava estacionado o veículo. Tudo corroborado em seu interrogatório judicial. Sobre tais fatos, vale transcrever uma passagem do depoimento do SD/PM ALEX DA CONCEIÇÃO SANTANA: "que ao ser abordado, Ralfe foi encontrado com a chave de um veículo Ecosport, que estava em Pirajá; que o Ecosport pertencia à vítima que depôs na audiência; que a vítima reconheceu Ralfe como um dos autores do roubo; (...) que foi encontrado na barbearia um celular roubado, capas de colete e a chave de outro veículo; que quem indicou o local da barbearia foi Ralfe, o primeiro abordado; que Ralfe indicou que os carros roubados estariam no estacionamento do condomínio Minha Casa Minha Vida; que todos os réus acompanharam as diligências.(...)" Além disso, na delegacia e instrução processual, o Ralfe foi reconhecido pela vítima IVANA IARA DO NASCIMENTO SOUZA, é que se extrai do seu relato: (...) que se recorda dos fatos narrados; que estava indo buscar sua filha na escola quando, após ter estacionado, um rapaz branco passou e disse "me dê a chave, sua desgraça", seguido de outro rapaz negro que portava uma arma. A chave foi então dada ao rapaz branco e os dois indivíduos então correram para pegar o carro estacionado; (...) que o rapaz negro estava armado; que quem lhe tomou a chave foi o rapaz branco; que o rapaz branco foi quem dirigiu o carro; (...) que, na Delegacia, voltou a ver os mesmos assaltantes; que reconheceu os indivíduos; que não sabe o nome dos indivíduos; que reconheceu os dois indivíduos na delegacia, no momento em que foi prestar depoimento; (...) que o rapaz negro estava com um revólver, mas que não conhece os tipos de armas existentes. (...) que os assaltantes estavam sem máscara na hora do ocorrido. (...) que reconhece RALFE como um dos autores do crime de roubo, sendo ele o indivíduo que estava armado; que ficou com dúvida quanto a JOSE CARLOS;(•c) que Fernanderson não participou do assalto; que Felipe não participou do assalto. (...)"Como sabido, nos casos de crimes contra o patrimônio firmou-se o entendimento de que a palavra da vítima é de especial importância e merece crédito, se não for contrariada pelos demais elementos probatórios colhidos. (STJ — AREsp: 1976775 TO 2021/0308957-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 08/06/2022) Impende destacar que, nos crimes de roubo, mormente quando praticado na clandestinidade, tal como ocorrido in casu, a palavra da vítima, que manteve contato direto com o agente, denota especial relevância, sobretudo quando não se evidenciam motivos para falsa acusação. Por fim, eis a confissão judicial do acusado: "(...) que" dei a voz de assalto, a mulher me entregou a chave, entrei no carro e me saí "; que o veículo era um Ecosport azul escuro; que não estava acompanhado de José Carlos no assalto; que estava sozinho no momento do assalto; que levou o carro para o condomínio Minha Casa Minha Vida e lá o deixou; que o

veículo foi localizado pela polícia; que indicou aos policiais onde o veículo roubado estava; (...)" Diante disso, compreende-se que são infundadas alegações defensivas com o intuito de infirmar a palavra da vítima, pois o veículo foi recuperado um dia depois do crime e, ao chegar na delegacia para retirar o carro, a vítima reconheceu Ralfe, o que foi ratificado em juízo. Destacou, ainda, que os autores do roubo estavam sem máscara e que ele estava em posse da arma de fogo utilizada como instrumento de grava ameaça. Veja-se que foram encontrados dois carros roubados, dos modelos Renault Sandero e ECO/SPORT, porém Ralfe foi condenado somente pelo roubo deste último. Por esta razão, as circunstâncias em que se deram a apreensão e localização do automóvel Sandero não reverberam na higidez do processo ou na condenação do apenado Ralfe pelo crime de roubo majorado. Assim, inexistem nos autos elementos capazes de infirmar a prova do crime, o qual foi suficientemente demonstrado por provas produzidas no curso da instrução processual, seja pelos depoimentos dos policiais, da vítima e a confissão do acusado. Dessa forma, as provas não apenas são idôneas, também demonstraram de modo robusto a materialidade e autoria delitiva, motivo pelo qual deve ser mantida condenação pelo crime de roubo, nos moldes da sentença recorrida. Dessarte, deve ser mantida integralmente a sentença em seus próprios termos. RECURSO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR 3. DA PRELIMINAR POR VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. Em sua apelação, José Carlos requer absolvicão, por violação ao sistema acusatório, já que a acusação no primeiro grau se pronunciou pela absolvição. O Art. 385 do CPP dispõe que "nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada." "As alegações finais apresentadas pelo MP são meras alegações, atos instrutórios, que têm a pretensão de convencer o Juízo, sem, contudo, impor-lhe o entendimento, ou delimitar-lhe o âmbito de cognição ou sentido da decisão da causa, de que não dispõe." (STF - ARE: 1025694 RJ 0053540-48.2006.8.19.0001, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/04/2021) "Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador." (AgRg no HC n. 567.740/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020.) O pedido de absolvição por parte do Ministério Público em sede de alegações finais não vincula a tarefa jurisdicional do Magistrado, conforme preconiza o art. 385, do CPP. Logo, Não há que se falar em violação ao sistema acusatório quando o juiz condena o acusado, após o Ministério Público se manifestar pela absolvição, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. 4. DO CRIME DE POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. TESE COMUM AOS RECURSO DE FELIPE E JOSÉ CARLOS. Com relação à condenação de Felipe e José Carlos pela posse de armas com número de série suprimido, não merece acolhida o pleito de absolvição dos acusados. O conjunto probatório demonstra suficientemente a prática do retromencionado delito pelos recorrentes Felipe e José Carlos. A materialidade se consubstancia no Auto de Exibicão e Apreensão (ID 32830643) e Exame de Balística (ID 32830913. 32830914 e 32830915). A autoria restou delineada nos depoimentos policiais: O TEN/PM EVANDRO ANTONIO MENDES SILVA relatou "(...) que quando

chegou no pedágio, a quarnição avistou o Peugeot com as características idênticas às da informação que obtiveram. Foi feita a abordagem no veículo, sendo encontradas duas armas e os dois indivíduos (...) as armas encontradas dentro do Peugeot estavam municiadas. Foram encontradas uma arma .38 com numeração suprimida e uma .32.(...)" O SD/PM RICARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS discorreu "(...) que a guarnição estava em ronda quando foi recebida uma denúncia de que havia um veículo sendo roubado na região da CEASA. A guarnição se deslocou até o local e, chegando lá, um dos elementos tentou evadir quando avistou a quarnição (Ralfe), tentando também se dispensar da chave de um veículo, que fora encontrada. Neste mesmo momento, um veículo tentou evadir do local (umPeugeot 208), tendo sido alcançado na praça do pedági. Foi feita a abordagemno veículo, estando nele Felipe e José Carlos. Foi verificado que o veículo aparentava ser clonado, sendo encontradas nele duas armas de fogo.(...)" O SD/PM ALEX DA CONCEIÇÃO SANTANA afirmou "(...) que antes de Ralfe ser abordado, um Peugeot branco havia saído em alta velocidade. Uma das guarnições foi atrás do referido carro, tendo conseguido abordá-lo no pedágio. Após a abordagem em Ralfe, a quarnição foi a encontro da outra quarnição para oferecer suporte; que a operação foi feita com três quarnições; que foram encontrados dois revólveres dentro do Peugeot abordado no pedágio: que o Peugeot estava sendo conduzido por dois dos denunciados; (...)." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram o flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. Ao ser interrogado, José Carlos falou" (...) que Ralfe, Felipe e a sua pessoa iriam praticar o roubo; que iam praticar o roubo na CEASA; que iam praticar o roubo com apenas um carro, sendo este um Peugeot branco; que não sabe informar de quem era o Peugeot, pois "quando cheguei, os meninos já estavam com esse carro"; que quem estava dirigindo o Peugeot branco era Ralfe; que quem dirigiu o Peugeot branco até Simões Filho foi Ralfe; que as armas de fogo apreendidas não eram suas; que não sabe dizer a quem pertenciam os revólveres; que as armas seriam utilizadas no roubo; que a vítima seria um comerciante da CEASA; que a comerciante era uma mulher; (...) "Felipe, por seu turno, narrou "(...) que ia praticar um assalto para roubar a quantia de R\$ 100.000,00, mas que"na hora a gente nem chegou a pegar nada", pois a polícia os achou; que estava em um Peugeot com José Carlos quando a polícia os abordou; que estava dirigindo o veículo; que não sabe a quem pertencia o Peugeot, mas que o carro estava" na mão "de Ralfe; que os três iriam praticar um assalto em Simões Filho, mas que na hora nem chegaram a praticá-lo; que o

assalto deu errado porque a polícia os pegou; que chegaram na CEASA, tendo José Carlos e Ralfe desembarcado do carro. Entretanto, viu que tinha muitos quardas na feira e por isso decidiram não praticar mais o assalto; (...)" Posto isso, no quadro fático delineado, infere-se que a polícia apreendeu as armas de fogo em questão no interior do veículo Peugeot, em que se encontravam ambos os apelantes (JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR e FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA). Assim, encontrando-se as armas no interior do veículo juntamente com os apenados, que pretendiam usá-las para empreender um assalto na CEASA de Simões Filhos, não é possível afastar a condenação, já que houve adesão às condutas. O contexto dos fatos denota que os artefatos apreendidos no automóvel estavam sob sua posse e guarda, os quais tinham consciência do fato e estavam a seu dispor para usá-las caso assim desejassem ou necessitassem. Conquanto a defesa assevere que as provas são insuficientes para formar o édito condenatório, sopesando as provas, como já disposto, conclui-se de modo inequívoco a prática dos delitos pelos quais os apelantes foram condenados, em verdade, as provas coligidas aos autos corroboraram autoria delitiva. Entretanto, é pertinente fazer a correta capitulação da conduta delitiva, modificando-a para o art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, sem repercussões na condenação haja vista se tratar de delito com a mesma pena. 4. DAS ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR. Na segunda etapa da dosimetria, o juiz sentenciante reconheceu a atenuante inserta no art. 65, inciso III, alínea d (confissão espontânea), do Código Penal, contudo, reduziu a pena intermediária até o mínimo legal, consoante o enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A despeito das alegações aduzidas pelas defesas, neste aspecto, a sentenca vergastada é irretocável porquanto reflete o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". O entendimento sufragado no verbete da mencionada súmula foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, em Repercussão Geral, quando a Corte afirmou que a atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Informativo 540, do Supremo Tribunal Federal). Portanto, agiu com acerto o Juízo de piso que, embora reconhecendo a atenuante genérica confissão, limitou-se a reduzir a pena ao patamar mínimo legal. Portanto, é irretocável o decisum objurgado. RECURSO DE FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA. 5. DA PRELIMINAR. NULIDADE DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. Considerando a alegação da defesa Felipe de que houve violação de domicílio do acusado no momento da prisão em flagrante, passo a analisá-la em sede preliminar, por ser impeditiva de mérito. Como cediço, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". No referido dispositivo, o texto constitucional estabeleceu a máxima de que a morada de alguém é seu asilo inviolável, atribuindo-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e ao direito à intimidade e, ao mesmo tempo, previu, em numerus clausus, as respectivas exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. A fim de evitar a banalizada flexibilização da referida previsão constitucional, o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, em Sessão Plenária realizada em 05.11.2015, fixou a seguinte tese, referente ao Tema 280: "A entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015). No mesmo sentido, mais recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.051/SP, realizado em 02 de março de 2021, estabeleceu alguns parâmetros para tutelar a legitimidade do ingresso dos agentes do Estado em residência diante da suspeita de flagrante delito, destacando que:"O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio."(STJ, HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021). Restou consignado, ademais, no referido julgado, nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais, destacandose que "o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação", cabendo ao Estado a prova da legalidade e da voluntariedade do referido consentimento (STJ, HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021) Feitas essas considerações, temos que, no caso em apreço, no dia 06 de março de 2020, uma quarnição composta de policiais militares lotados na RONDESP RMS, recebeu uma informação que indivíduos haviam roubado uma caminhonete pertencente a um policial, e que tais indivíduos se encontravam na região da CEASA de Simões Filho. Ao se deslocarem para o local indicado, os policiais visualizaram um indivíduo, o qual foi identificado como RALFE DO CARMO DOS SANTOS, que estava de posse da chave de um Ford Ecosport, produto do roubo ocorrido no dia anterior (05/03/2020). Posteriormente, os policiais visualizaram, no pedágio da BA-526, outros dois indivíduos a bordo de um veículo Peugeot, na cor branca, identificados como FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, com os quais foram encontrados 02 (duas) armas de fogo tipo revólver, com 05 (cinco) munições intactas, 04 (quatro) aparelhos celulares, a chave do veículo Peugeot, a quantia de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos), conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão (ID 32830643). Após checagem do veículo Peugeot, descobriu-se que a placa policial não correspondia ao chassi e que havia uma ocorrência de roubo, datada de 21/01/2020, registrada em Feira de Santana. Posteriormente, o denunciado FELIPE informou aos prepostos do Estado que havia mais uma arma de fogo em sua residência, momento em que se deslocaram para o Bairro de Periperi em Salvador, onde encontraram 65 (sessenta e cinco) dolinhas de maconha. Na fase inquisitorial, os policiais responsáveis pelas diligências que culminaram na prisão dos acusados relataram, de forma uníssona, que, após Felipe informar que teria uma arma em sua residência, seguiram até o local

apontado, onde encontraram 65 (sessenta e cinco) dolinhas de maconha. Ainda, vejamos os relatos policiais colhidos em juízo: O SD/PM RICARDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS disse que "(...) A quarnição então foi à residência de Felipe, pois este informou que lá haveria mais uma arma e drogas. Foram encontradas as drogas em um terreno próximo à casa dele, sendo dito por Felipe que a arma de fogo estaria na casa de seu pai. Chegando lá, a namorada de Felipe estava saindo com a arma de fogo em uma sacola plástica. Foi feita a abordagem e constatado que se tratava de um simulacro de arma de fogo. (...) Dada a palavra ao Advogado Lucas Sales, o depoente respondeu: que a droga foi encontrada em um terreno que faz parte da casa de Felipe, do lado de fora. (...) que a casa dos outros réus não foi revistada, apenas a de Felipe." O SD/PM ALEX DA CONCEIÇÃO SANTANA narrou "(...) que após as quarnições se encontrarem, o efetivo se deslocou para Periperi, pois um dos denunciados disse que tinha arma e drogas em casa; que não lembra qual dos réus fez tal afirmação; que a sua posição na quarnição era a de motorista; que o denunciado disse que a droga pertencia a si apenas; que a droga (maconha) foi encontrada, sendo encontrado também um simulacro com a namorada de um dos denunciados. (...) que a droga era maconha, estando embalada individualmente; que chegaram até a droga através da informação do próprio réu, que assumiu que a tinha em casa;" Ao ser interrogado, em juízo, Felipe disse: "(...) que apenas cometeu os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de armas; que as drogas foram encontradas em um terreno próximo à casa de sua mãe; que indicou aos policiais onde estava a maconha; que os policiais o levaram para um lugar chamado •qlixão•h e o torturaram; que desmaiou e tomou porradas na cabeça; que os policiais queriam uma •g380•h e que, se não a desse, iriam matá-lo. Disse então aos policiais que tinha uma réplica na casa de seu pai; que a maconha não era sua; que o terreno onde a maconha foi encontrada não era de sua casa; que a maconha era de um menino •ggue andava lá no meio•h; que sabia que criminosos quardavam maconha naquele lugar; que ia praticar um assalto para roubar a quantia de R\$ 100.000,00, mas que" na hora a gente nem chegou a pegar nada ", pois a polícia os achou; que estava em um Peugeot com José Carlos quando a polícia os abordou; que estava dirigindo o veículo; que não sabe a quem pertencia o Peugeot, mas que o carro estava" na mão "de Ralfe; que os três iriam praticar um assalto em Simões Filho, mas que na hora nem chegaram a praticá-lo; que o assalto deu errado porque a polícia os pegou; que chegaram na CEASA, tendo José Carlos e Ralfe desembarcado do carro. (...) que apanhou muito dos policiais no" glixão "; que todos os três foram torturados pelos policiais; que disse aos policiais que tinha a réplica de uma arma em casa porque ficou com medo de morrer; que a réplica de arma encontrada pelos policiais era sua; que comprou a réplica por R\$ 300,00; que a arma é de ar comprimido; que comprou a arma para praticar esportes; que não conhece Fernanderson; que Ralfe e José Carlos também foram agredidos pelos policiais; que os policiais foram apenas à sua casa e não foram na dos demais denunciados porque os policiais não queriam tirá-los do mato; (...)" Examinando os autos, rechaçada a tese de violência, como explicitado alhures, não ressai qualquer mácula na apreensão das drogas. Nota-se que os policiais foram apenas à casa de Felipe e não foram na dos demais acusados, ressaindo que as drogas só poderiam ser encontradas com as informações do próprio Felipe. Ademais, consoante a narrativa do próprio acusado, o material proscrito foi encontrado no terreno ao lado de sua casa, ressaltando não era de sua casa, o que é confirmado no depoimento do policial Sd Ricardo. Assim, dado que as drogas não foram encontradas fora da casa, não há que

se falar em ilegalidade das provas por violação ao domicílio. 6. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." O juízo sentenciante afastou a aplicação da benesse legal pelos seguintes termos: "O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que responde a diversas ações criminais, consoante se infere dos antecedentes de fls. 264/265, o que evidencia possuir reiteração na prática de atividades criminosas."É consabido que, ao editar a Lei n. 11.343/2006, o legislador pretendeu dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para ser beneficiado com a redução de sua reprimenda, é imprescindível que o condenado atenda a todos os requisitos legais cumulativamente, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Ocorre que a mera existência de inquéritos ou ações criminais em curso, segundo o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, logo, não serve como justificativa para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, como procedeu o juízo sentenciante. Vejamos os precedentes: Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Tráfico de drogas. 4. Incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Fundamentação abstrata para lastrear o afastamento do tráfico privilegiado. 5. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 211327 SP 0024579-54.2022.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/03/2022) destaques acrescidos Em sendo assim, atento à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, merece acolhimento à tese defensiva para reconhecer a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). Tecidas tais considerações, passa-se ao redimensionamento da pena: Fixada a pena-base no mínimo legal devida a inexistência de circunstâncias desfavoráveis. Não se verificam agravantes. Nota-se que o acusado confessou, em juízo, a posse da droga, portanto, ex officio, deve ser reconhecida a atenuante de confissão, contudo, sem repercussão na reprimenda por óbice da Súmula 231 do STJ. A sanção resta redimensionada para 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seiscentos e seis) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que deve ser somado a 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa referente ao crime de corrupção ativa, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa. 7. DO PREQUESTIONAMENTO. Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaca-se que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas

violações. 8. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO de FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA, para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR; CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO APELO de RALFE DO CARMO DOS SANTOS, mantendo os demais termos da sentença. Salvador/BA, data constante na certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora ACO6